



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 7 de Julho de 2010, foi revogada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1631L, em nome de Sara Matilde Paulo, então válida até 14 de Maio de 2012, para columbite, tantalite e turmalí, sobre área de 1280ha, situada no distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 56' 30.00''	38° 42' 30.00''
2	15° 56' 30.00''	38° 44' 30.00''
3	15° 58' 30.00''	38° 44' 30.00''
4	15° 58' 30.00''	38° 42' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 7 de Junho de 2010, foi revogada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1120L, em nome de, Sociedade de Investimento Limitada, então válida até 2 de Setembro de 2010, para tantalite e minerais associados, sobre área de 2600 ha, situada no distrito de Alto Molócuè, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 18' 00.00''	37° 29' 15.00''
2	15° 18' 00.00''	37° 32' 30.00''
3	15° 20' 30.00''	37° 32' 30.00''
4	15° 20' 30.00''	37° 29' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Cabo Delgado

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Ocua – Moz requereu ao Governador da Província de Cabo Delgado, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido, estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos e determinados, legalmente passíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ocua – Moz.

Pemba, 29 de Dezembro de 2009. — O Governador, *Eliseu Joaquim Machava*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Ocua – Moz

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivos e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sede

Um) A associação adopta a denominação de Ocua – Moz, país de língua oficial portuguesa. A denominação utiliza a abreviação Ocua – Moz (Associação Comunitária Unida de Moçambique).

Dois) A associação tem como a sede em Ocua Sede, zona comercial, Bairro de Samilala.

Três) Ocua-Moz é uma associação independente como sua plena subjectividade jurídica.

Quatro) Em relação jurídica apresenta-se com seu próprio nome e pelos seus compromissos responsabilizam com todos seus bens. Os membros da associação não se responsabilizam pelos seus compromissos da associação.

Cinco) A associação está fundada para um período indefinido.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo e actividades da associação

Um) Ocua – Moz é uma organização não governamental para o desenvolvimento, que tem como objectivo principal a prestação de actividades de cooperação e desenvolvimento, com maior incidência em território moçambicano, principalmente nas zonas rurais onde a população enfrenta maiores dificuldades para adquirir os serviços básicos, tais como: moageiras, água e saneamento, higiene e saneamento e infra-estruturas.

Dois) O objectivo principal da associação é a construção de um centro orfanato e uma escolinha para a realização de actividades de educação para o desenvolvimento, as quais buscam contribuir para o aumento de conhecimento de amplas classes da população sobre a solidariedade, e apoiar abertura de condições multiculturais.

Três) Uma das maiores importantes actividades é a divulgação de informação sobre HIV/SIDA, lutar contra a pobreza em Moçambique e promoção de suas riquezas, formação e informação de amplas classes da população sobre, a busca de se desenvolver a riqueza cultural a apoiar a cooperação com outros países em vários níveis. Com a junção destas actividades, direccionamos também para o apoio e representação dos interesses dos nossos parceiros nacionais e estrangeiros, assim como também a representação de Moçambique

nos outros países. Neste contexto a associação direcciona as suas actividades especialmente no seguinte:

- a) Actividades de cooperação e desenvolvimento no estrangeiro;
- b) Transferência reciproca de conhecimento, experiência e informação entre Moçambique e outros países do mundo inteiro;
- c) A organização de conferência, seminários, campanhas, cursos de língua e danças exibições e outras actividades culturais;
- d) Propagação de informações sobre o nosso país, através de impressões não periódicas e da internet;
- e) Apoio ao respeito, e assegurar a igualdade entre os grupos étnicos, diversidades culturais e lutar contra a discriminação e a pobreza obsluta;
- f) Propagação de informações sobre a República de Moçambique no estrangeiro, principalmente de suas capacidades;
- g) Publicação e a actividades editoriais;
- h) Cooperação com órgãos estatais, autónomos e outras instituições na área de desenvolvimento ajuda humanitária e cooperação;
- i) Outras actividades de carácter educativa para o desenvolvimento.

Quatro) A associação pode também realizar outras actividades comerciais, desde que contribuam para o melhor cumprimento dos seus objectivos e que estejam em conformidade com regulações jurídicas obrigatórias em forma geral.

Cinco) Para melhor cumprimento dos seus objectivos a associação pode rubricar acordos com outras organizações similares em Moçambique ou no estrangeiro, que tenham os mesmos objectivos.

CAPÍTULO II

Da organização e administração da associação

ARTIGO TERCEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos da associação são;

- a) A Assembleia Geral;
- b) A presidência;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros activos da associação:

- a) Tomar parte, em tempo oportuno em reuniões da Assembleia Geral;
- b) Participar activamente das actividades da associação;
- c) Exercer actividades tendentes à realização dos objectivos da associação, observar seus estatutos e resoluções;
- d) Abster-se de qualquer acção que pode impossibilitar e impedir as actividades da associação, ou da acção que pode prejudicar ou ameaçar a reputação da associação ou dos outros membros;
- e) Respeitar os estatutos e as regras organizacionais internas da associação;
- f) No caso de cancelamento ou mudança do estado do membro, é necessário informar esta realidade ao órgão da associação designado para efeito e devolver o certificado do membro a pessoa designada.

Três) O membro passivo tem os seguintes direitos:

- a) Tomar parte passiva ou activa nas actividades da associação;
- b) Tomar parte passiva ou activa nas reuniões da Assembleia Geral;
- c) Propor sugestões relativas às actividades da associação;
- d) Possuir do certificado do sócio da associação;
- e) O membro passivo não tem direito de voto activo ou passivo aos órgãos da associação.

Quatro) São deveres dos sócios da associação:

- a) Promover a associação exteriormente;
- b) Pagar a contribuição anual na quantia aprovada pela Assembleia Geral;
- c) Abster-se de qualquer acção que possa impobiliar ou impedir as actividades da associação, ou de uma acção que possa os prejudicar ou ameaçar a reputação da associação ou dos outros sócios;
- d) Respeitar os estatutos e as regras organizacionais internas da associação;
- e) No caso de cancelamento ou mudança do estado do membro é necessário informar o órgão de associação designado para o efeito e devolver o certificado de membro a pessoa designada.

Cinco) O simpatizante é um voluntário que

não é obrigado por estes estatutos nem pelas resoluções da associação.

Seis) A acção inadequada especulativa, prejuízo internacional da associação, e a utilização indevida dos poderes em conflitos com os estatutos da associação serão punidas com a exclusão imediata dos órgãos da associação e, conforme a relevância, pela exclusão total da organização. A Assembleia Geral decidirá o modo e a extensão da exclusão na sua reunião sem a possibilidade do sócio apelar. O membro será notificado por escrito sobre a desição da Assembleia Geral.

Sete) O membro da associação responsabiliza-se-á por danos que infligir pela sua acção a associação;

Oito) A assembleia geral reunir-se-á em caso de necessidade, contudo, no mínimo uma vez por ano o mais tardar em virtude do convite escrito enviado pelo sócio delegado da presidência. O convite a reunião ordinária da assembleia deverá a cada sócio no mínimo dez dias antes da data da reunião extraordinária da assembleia geral no mínimo cinco dias antes da data da reunião.

Nove) A Assembleia Geral é deliberada caso estejam presentes pelo menos metade do completo dos seus membros. As deliberações da assembleia geral, validamente constituída, são tomadas por maioria absoluta dos seus votos expressos dos associados presentes.

Dez) A votação é por princípio pública. Em assuntos relativos ao pessoal é possível votar em segredo se for aprovado pela Assembleia Geral na reunião contreta.

Onze) As reuniões da Assembleia Geral são presididas pelo presidente da Associação e pelo secretário por ele delegado. As resoluções adoptadas pela Assembleia Geral são anotadas e assinadas pelo presidente da associação e enviadas a todos os membros.

Doze) A primeira reunião da Assembleia Geral será convocada pelo membro da comitiva preparatória autorizado a proceder em nome da associação.

Treze) Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e reformar os estatutos (autorização da Ocua – Moz);
- b) Eleger e demitir membros da presidência;
- c) Eleger e demitir membros do Conselho Supervisor;
- d) Aprovar o plano das actividades da presidência;
- e) Decidir sobre a dissolução e fusão da associação (autorização da Ocua-Moz);
- f) Eleger o liquidador no caso da liquidação da associação;
- g) Aprovar orçamento da administração da associação submetido pela presidência;
- h) Aprovar o relatório anual sobre a

administração submetido pela presidência;

- i) Aprovar o liquidação anual das contas submetida pela presidência;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto principal da associação se a Assembleia Geral reservar o direito para assim fazer.

ARTIGO QUINTO

Presidência

Um) A presidência tem dois membros eleitos pela Assembleia Geral para o período de três anos, os dois membros da presidência são o presidente, vice-presidente, eleitos nestas funções pela Assembleia Geral. O presidente é ao mesmo tempo o presidente da associação e da presidência da organização. a reeleição dos membros da presidência é admissível.

Dois) A presidência é o órgão executivo da associação.

Três) O presidente da presidência é autorizado a proceder em nome da associação. O vice-presidente da presidência é autorizado a proceder em nome da associação somente com aprovação escrita ou autorização do presidente da presidência seja em geral ou para cada caso individual. Caso o vice-presidente, não esteja de acordo com actuação do presidente, pode se dirigir ao conselho de controle com o pedido a convocação da assembleia geral extraordinária como o órgão supremo da associação.

Quatro) A presidência reunir-se-á no mínimo uma vez em seis meses. As reuniões são convocadas e presididas pelo presidente da presidência ou substituto designado pelo presidente.

Cinco) No caso de um membro da presidência deixar antecipadamente de ser membro da associação, o outro membro da presidência convocará uma reunião extraordinária da assembleia geral que deverá eleger um novo membro para o resto do mandato.

Seis) Cabe a presidência nomeadamente:

- a) Administrar e garantir a actividade da associação (em termos do pessoal, administração e outros);
- b) Convocar e preparar reuniões da Assembleia Geral;
- c) Concretizar os objectivos da associação;
- d) Deliberar sobre os assuntos correntes da administração e actividades da associação;
- e) Decidir sobre admissão e exclusão dos membros da associação;
- f) Negociar transgressões disciplinares dos membros da associação;
- g) Executar as decisões da Assembleia Geral;
- h) Deliberar sobre todos assuntos com excepção daquelas deliberadamente reservados para a Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Conselho Supervisor

Um) O Conselho Supervisor é órgão de control da associação. O Conselho responde diante da Assembleia Geral por suas actividades.

Dois) O Conselho Supervisor tem no minimo dois membros, eleitos pela assembleia geral para o período de três anos. A assembleia geral elege entre eles o presidente do conselho.

Três) O Conselho Supervisor reunir-se-á no mínimo uma vez por ano. As reuniões do Conselho Supervisor são presididas por seu presidente.

Quatro) cabe ao Conselho Supervisor principalmente:

- a) Inspenccionar a administração da associação, chamar atenção as faltas e propôr soluções para suas resoluções;
- b) Inspenccionar o cumprimento dos estatutos.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

As categorias dos membros

Um) As categorias de membros são divididas a forma da sua participação por seguinte:

- a) Membro fundador (fica como membro fundador a organização Maé Ocua Moz);
- b) Membro activo;
- c) Membro passivo;
- d) Simpatizante.

ARTIGO OITAVO

A constituição de um membro

Um) Pode tornar-se membro da associação cada pessoa física, independentemente da nacionalidade e cada pessoa jurídica que pedir o estado do membro em escrito na presidência.

Dois) Pessoas com menos de dezoito anos interessadas em ser membros da associação precisão da aprovação escrita do seu representante legal para constituir-se membros.

Três) A constituição do membro ocorrerá através do cumprimento das seguintes condições:

- a) O(a) solicitante a membro na Ocua Moz pede por escrito o estado de membro a presidência com a assinatura na lista dos membros da associação, exprime estar concordado com os estatutos e com os objectivos da associação, e compromete-se a respeitá-los e cumprir;
- b) A confirmação como membro na Ocua Moz será feita pela presidência, por escrito. As principais bases para que o (a) solicitante seja aceite como membro é o cumprimento das condições segundo o artigo oitavo

na alínea um e dois. A presidência pode aceitar pedidos de membros também a distância, através de correspondência.

Quatro) Em virtude da proposição dos sócios da associação, a assembleia geral pode nomear membros honorários da associação.

ARTIGONONO

Os direitos e as obrigações elementares dos sócios da associação

Um) São direitos dos membros activos da associação:

- a) Tomar parte nas actividades da associação;
- b) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- c) Submeter pedidos, queixas, reclamações, propostas e declarações relativas a actividade da associação e pedir explicações dos órgãos da associação;
- d) Aplicar direito de voto activo e passivo em conformidade com os estatutos;
- e) Candidatar-se aos órgãos da associação depois de demonstrar suas habilidades a favor da associação, contudo, não antes de oito meses de ser membro da associação;
- f) Ser informado sobre a administração da associação;
- g) Familiarizar-se com os resultados da administração da associação;
- h) Ser informado sobre as actividades e decisões dos órgãos da associações.

Dois) O membro activo os seguintes deveres:

Um) O membro fundador da Ocu Moz representado pelo seu presidente em exercício. Este poderá ser representado pelo seu mandatário.

Dois) O membro fundador tem o direito especial, controla o cumprimento dos estatutos principalmente o escrito no ponto oito, alínea a) e é do artigo número quatro.

ARTIGODÉCIMO

O término do estado de membro

Um) O estado de membro será terminado por:

- a) Desligamento de membro;
- b) Exclusão de membro;
- c) Extinção da associação.

Dois) No caso de desligamento do membro o estado de membro terminará em virtude da notificação escrita, no dia da entrega da notificação a associação. O desligamento do membro não terminará a responsabilidade do membro pelas suas obrigações em relação, que surgiram antes da terminação do seu estado de membro.

Três) A presidência decide sobre a exclusão do membro.

Quatro) No caso da morte de um membro o estado do membro termina sem o direito de liquidação financeira.

CAPÍTULO IV

Dos princípios da administração

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A associação administará os bens que tiver na sua propriedade ou utilizará os bens em virtude de um outro motivo jurídico, especialmente com base num contacto de arrendamento.

Dois) Os bens na propriedade da associação são constituídos especialmente por:

- a) Contribuições associativas dos membros;
- b) Outras contribuições dos membros;
- c) Recursos financeiros ganhos pela execução da suas actividades;
- d) Doações e subsídios das pessoas físicas e jurídicas;
- e) Doações de patrocinadores;
- f) Subvenções.

Três) A associação utilizará seus bens exclusivamente para realização dos objectivos conforme alínea um do artigo segundo destes estatutos e para a organização das actividades relacionadas.

Quatro) A associação será administrada conforme o orçamento aprovado pela assembleia Geral.

Cinco) A associação é uma unidade de contabilidade independente, que contabiliza em conformidade com as regulações legais obrigatórias em geral.

Seis) Em interesse da criação dos seus recursos próprios a associação deve exercer a actividade empresarial adicional relacionada ao cumprimento dos objectivos e da missão da associação em conformidade com as regulações obrigatórias em geral e os presentes estatutos.

CAPÍTULO V

Da extinção da associação

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A associação extinguir-se por:

- a) Dissolução voluntária;
- b) União ou fusão com outra associação civil;
- c) Resolução vigente da dissolução pelo Ministério da Justiça da República de Moçambique.

Dois) A dissolução, união ou fusão da associação com outra associação civil deverá ser deliberada pela Assembleia Geral e a deliberação deverá cobrir o método da liquidação dos bens da associação.

Três) A Assembleia Geral deliberará a dissolução da associação no caso de a associação não poder realizar os objectivos referidos no artigo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) A associação extinguir-se-á no dia referido na resolução correspondente a Assembleia Geral.

Cinco) No caso da extinção da associação pela sua união ou fusão com a outra associação, seus bens serão transferidos a associação criada.

Seis) No caso da extinção da associação pela dissolução, a liquidação dos bens deverá ser realizada em conformidade com regulações legais em vigor. A liquidação dos bens da associação será executada pelo liquidador nomeado pela Assembleia Geral.

Sete) O liquidador da associação:

- a) Deverá concentrar recursos financeiros da associação;
- b) Liquidará obrigações fiscais da associação em relação ao estado;
- c) Liquidará obrigações financeiras e os créditos da associação;
- d) Comercializará os bens da associação;
- e) Dividirá o saldo da liquidação entre os membros da associação em parte igual a cada um.

Oito) Os membros da associação não se responsabilizam por compromissos com os seus bens.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

O efeito dos estatutos

Um) Os presentes estatutos foram negociados e aprovados pela Assembleia Geral da associação no dia.....dede dois mil e sete.

Dois) A associação foi constituída e os seus estatutos tornaram-se efectivos no dia do registo no Ministério da Justiça da República de Moçambique.

Dura Construções, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100192977 uma sociedade denominada Dura Construções, S.A.

Primeiro: Sem Custos, Limitada, sociedade de responsabilidade limitada, registada sob o NUEL:100064936, na Conservatória das Entidades Legais, aos trinta de Julho de dois mil e oito, com a sua sede social na província do Maputo, cidade da Matola, na Estrada da Mozal, número trezentos e vinte e oito, quarteirão Um, representada pelo senhor Wiliamo Ângelo Chiquele, sócio gerente.

Segundo: Fernando Chongo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100482704N, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de

Maputo, aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo, no Bairro da Polana Cimento, Rua Comandante Augusto Cardoso, número trinta e quatro, segundo andar;

Terceiro: Manecas Arone Namburete Buvana, de nacionalidade moçambicana, casado com Lara Buvana, em regime de comunhão geral de bens, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103995522C, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Julho de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, Bairro Mussumbuluco, Rua da Mozal, número trezentos e sessenta e dois;

Quarto: Mohammad Ashraf Ali Seedat, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º AA007338, emitido em Maputo, aos nove de Outubro de dois mil e sete, residente na Avenida Armando Tivane, número trinta e oito.

Constituem entre si uma sociedade anónima que rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é comercial, sob o tipo de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Dura Construções, S.A., regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Velha da Mozal número trezentos e vinte e oito na província do Maputo, cidade da Matola, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá deslocar a sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, nos termos e limites prescritos nas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a realização de obras de construção civil, podendo igualmente dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e ou indústria que os sócios acordem entre si e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como subscrever e participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUARTO

Duração

A existência jurídica da sociedade conta-se a partir da data da escritura de constituição e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de trinta mil meticais, realizado em dinheiro e encontra-se dividido em trez mil acções do valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) Na deliberação da assembleia geral que aprove o aumento do capital social são fixadas as condições e prazo da respectiva subscrição e realização, bem como as formas e períodos de exercício do direito de preferência dos accionistas.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas por qualquer accionista ou pelo conselho de administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação de reservas ou de resultados não distribuídos são apresentadas pelo conselho de administração e instruídas com parecer do conselho fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) As acções são nominativas e os respectivos títulos podem representar mais de uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser apostas por chancela.

Três) Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação da assembleia geral nesse sentido.

Quatro) As despesas de conversão de títulos são encargos dos accionistas.

Cinco) A sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias e fazer sobre elas as operações mais convenientes para o interesse social e nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Transmissibilidade das acções

Um) A transmissão a terceiros das acções da sociedade só produz os seus efeitos em relação a esta se tiver obtido o seu consentimento, cuja concessão ou recusa será deliberada pelos sócios em assembleia geral em que não poderá votar o transmitente.

Dois) O consentimento é pedido por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral ou, na falta deste, ao conselho fiscal, devendo estes órgãos dar imediato conhecimento do pedido a todos os membros do conselho de administração.

Três) Se a assembleia geral não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes à recepção, a transmissão torna-se livre.

Quatro) O consentimento só se considera recusado se a comunicação ao sócio, para além de indicar o motivo da recusa, incluir uma proposta de aquisição do mesmo número de acções, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de uma transmissão a título gratuito ou havendo simulação de preço, a proposta reportar-se-á ao valor real, determinado nos termos legais.

Cinco) O direito a adquirir as acções em questão será rateado pelos sócios que houverem manifestado interesse na aquisição, proporcionalmente à sua participação no capital, na mesma assembleia em que se deliberou recusar o consentimento e só na eventualidade de os sócios não exercerem, total ou parcialmente, esse direito, a sociedade ficará obrigada a adquiri-las para si ou a fazê-las adquirir por terceiro.

Seis) No caso de transmissão por morte os herdeiros ou beneficiários devem no prazo de seis meses, a contar da data do falecimento do accionista, indicar a(s) pessoa(s) que passa(m) a ser titular(es) das acções, nos termos e condições do parágrafo um.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente, por um accionista ou um membro do conselho de administração; os accionistas que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar por quem para o efeito indicarem.

Três) Os instrumentos de representação de accionista serão entregues ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da assembleia geral.

Quatro) As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme for decidido pelo presidente da mesa.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Direito a voto

Um) Tem direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, cem acções, as quais devem estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigidos nos termos do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome é indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Três) As acções dos accionistas que se pretendam agrupar devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de registo e depósito indicadas no número um deste artigo.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

A assembleia geral reunirá:

- Em sessão anual no primeiro trimestre de cada ano;
- Em sessão especial, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem conveniente ou quando requerido por accionistas que reúnam as condições legalmente exigidas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Convocação

A convocação dos accionistas para a assembleia geral pode ser feita através de publicação no jornal local de maior tiragem, nos termos da lei, ou por carta registada expedida com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data da reunião da assembleia.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista também com direito a voto, mediante simples carta, que pode ser transmitida por telecópia, dirigida ao presidente da mesa, que se mostre por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral pode exigir o reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas cartas de representação, contando que este requisito seja anunciado no aviso convocatório da reunião.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral pode funcionar, em primeira convocação, com o número mínimo de accionistas presentes ou representados que reúna, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação com um número de accionistas que reúna, pelo menos, um terço do capital social.

Dois) Só são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, metade mais um dos votos contados em assembleia geral em que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de dois terços do capital social, as deliberações que tenham por objectivo:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- c) A redução ou reintegração e o aumento do capital social.

Três) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para as deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, pode a deliberação ser tomada em nova assembleia convocada, pelo menos para trinta dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de dois terços do capital social e a deliberação seja por eles aprovada por maioria simples.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se, em razão da matéria em apreciação, exista disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigir maioria qualificada.

Dois) A cada agrupamento de cem acções corresponde um voto.

Três) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Quatro) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente, mas não podem ser feitas por escrutínio secreto.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal eleitos em assembleia geral.

Dois) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer dos membros do conselho de administração, o conselho de administração poderá preencher por cooptação, até à reunião da próxima assembleia geral, as vagas que se verificarem nos lugares de administradores.

Três) Dentro dos limites da lei, o conselho de administração pode encarregar um dos seus membros, que terá a categoria de administrador delegado, de se ocupar de certas matérias de administração, atribuindo-lhe para o efeito os necessários poderes de representação e gestão.

ARTIGODÉCIMO NONO

Administradores

Um) Os administradores não têm de ser accionistas da sociedade.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução para cobertura da respectiva responsabilidade funcional, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGOVIGÉSIMO

Competências

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- c) Adquirir, alienar e onerar ou realizar outras operações sobre bens imóveis nos termos da lei;
- d) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, designadamente viaturas automóveis;
- e) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de participação;
- f) Tomar de arrendamento os prédios necessários à prossecução do objecto social;

- g) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro e aceitar a fiscalização as entidades mutuantes;
- h) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades participadas ou outras instituições ou organismos Públicos ou privados;
- i) Decidir da abertura de sucursais, agências, filiais ou de outras formas de representação;
- j) Proceder à emissão de obrigações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador delegado agindo no âmbito da competência que lhe seja confiada;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- d) Pela assinatura de um dos membros do conselho de administração e um mandatário, procedendo este nos termos previstos na alínea anterior.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser praticados por um só administrador ou por mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias são feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória inclui a ordem de trabalhos e deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto de

três membros efectivos e um suplente eleitos em assembleia geral, que poderão ser ou não accionistas.

Dois) A deliberação de eleição do conselho fiscal deve indicar qual dos membros exerce as funções de presidente do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Auditoria das contas

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das respectivas contas, sem prejuízo das competências do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal é dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quórum representação e deliberações

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do conselho fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomas pela pluralidade de votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) As reuniões do conselho fiscal são convocadas, pelo respectivo presidente, por aviso escrito que se deve mostrar recebido com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis.

Dois) O presidente do conselho fiscal não pode deixar de convocar periodicamente este órgão nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Duração

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará de um a cinco anos, conforme for deliberado pela assembleia geral que houver procedido à eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Remunerações

Um) As remunerações dos elementos que constituem o conselho de administração e o conselho fiscal serão estabelecidas anualmente pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral pode, porém, delegar numa comissão de accionistas a fixação das remunerações.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Afectação de resultados

Os lucros de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;
- b) Afectação a quaisquer fundos ou reservas do interesse da sociedade que a assembleia geral delibere, por simples maioria, constituir ou reforçar;
- c) Distribuição do eventual remanescente pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Adiantamento sobre lucros

O conselho de administração, autorizado pelo conselho fiscal, pode fazer adiantamentos sobre lucros de decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Corpos sociais

Os membros dos corpos sociais serão designados na primeira assembleia geral.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

Ingoane Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta à quarenta e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete da Conservatória

perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado e substituto legal do conservador, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ingoane Minerais, Limitada entre Abú Bacar, Hilal Rashid Sali Al Hajri, Adam Deppo Karlinga, Alfred Michael Lutege, Miguel Francisco Mucarre e Omar Assumane, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Ingoane Minerais, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Estrada Nacional número cento e seis, na cidade de Pemba, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) A pesquisa geológica mineira;
- b) Exploração, comercialização e exportação de minerais preciosos, semi-preciosos e de ferro, ouro, cobre, níquel, platina e prata;
- c) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizado pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de um milhão de meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Abu Bacar, detem quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Hilal Rashid Salim Al Hajri, detêm duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Adam Deppo Karunga, detem cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Alfred Michael Lutege, detem cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

e) Miguel Francisco Mucarre, detem trinta mil meticais, correspondente a três por cento do capital social;

f) Omar Assumane, detem vinte mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e para deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porem, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo as reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Ficam desde já nomeados os sócios, gerente da sociedade o sócio Abu Bacar, e para o cargo de administrador da sociedade o sócio Hilal Rashid Salim Al Hajri, com dispensa de caução.

Dois) Compete à gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas pela assembleia geral;

d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;

e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do administrador ou do gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Único. Os actos de mero expediente serão assinados pelas gerente ou administrador ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso as disposições da Lei das Sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e três de dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Investimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, da sociedade Investimentos Imobiliários, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 14200 a folhas dezassete do livro C traço trinta e cinco, os sócios Manuel Salema Vieira e Giuricich Brothers Moçambique, Limitada deliberou a alteração parcial do pacto social por alteração da denominação social. Em

consequência da alteração verificada, altera-se por conseguinte o artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e está dividida em duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Manuel Salema Vieira, uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;
- b) Investimentos Imobiliários, Lda., uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Artifinal – Decoração e Restaurom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Dezembro de dois mil e dez da sociedade Artifinal-Decoração e Restaurom, Limitada, matriculada sob NUEL 100156784 deliberaram o aumento do capital social em mais quatrocentos e oitenta mil meticais passando a ser de quinhentos mil meticais.

Em consequência é alterada a redacção dos artigos segundo e terceiro do contrato social, os quais passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, publicidade e *marketing*, formação profissional, imobiliária, comércio geral, comércio internacional (importação e exportação).

Dois) A sociedade pode subcontratar nas diversas especialidades empresas ou profissionais que necessite, recrutamento de pessoal e formação especializada em múltiplos sectores, prestação de serviços na área de decoração, engenharia civil e arquitectura, importação de todos os artigos previstos na lei, representar e comercializar marcas e produtos, comprar participações em outras empresas, serviços de consultoria e auditoria diversa.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens é de quinhentos mil meticais, dividido em quatro quotas da seguinte forma:

- a) Afzal Piarali Hergy com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais;
- b) Gonçalo Palma de Ferreira Morgado com uma quota de dezasseis por cento, correspondente a oitenta e cinco mil meticais;
- c) Orlando Manuel Araújo de Aguiar com uma quota de dezasseis vírgula cinco por cento, correspondente a oitenta e dois mil e quinhentos meticais; e
- d) Vítor Domingos Ribeiro Ferreira com uma de dezasseis vírgula cinco por cento correspondente a oitenta e dois mil e quinhentos meticais.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Stawire, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e seis, exarada a folhas quarenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quinze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Victória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Trudie Fae Barnard e Mark Peter Barnard uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a Firma Stawire, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial e em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria de Pacotagem – Sacos plásticos, Tubo PVC, cantoneiras plásticas, etiquetas de selagem sobre as embalagens e outros;
- b) Embalagens para acondicionamento de lubrificantes e material adesivo;
- c) Vendas de material inox, plásticos, rolos de lã, fivelas, carimbos e diversos.

Dois) A sociedade pode também participar financeiramente em outras empresas para qualquer tipo de actividade, desde que haja consenso mútuo entre os sócios e autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de meticais e acha-se dividido em duas quotas nas seguintes proporções:

- a) Trudie Fae Barnard, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinco milhões de meticais;
- b) Mark Peter Barnard, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinco milhões de meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos de lei.

Quatro) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Cinco) Os sócios podem fazer empréstimos à empresa, quando necessário, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da emissão e divisão do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, pela assembleia geral.

Três) Para efeitos do número dois, o sócio que pretende alienar, a sua quota ou parte desta deverá enviar a sociedade, por escrito, pedido de consentimento à sociedade indicando a identidade do adquirente, o preço e condições ajustadas para a projectada transmissão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido do consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias a contar de recepção do mesmo, entendendo-se que a assembleia geral consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem sempre da autorização prévia da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Seis) A sociedade reserva o direito de preferência para esta cessão e quando ela não é desejada por mesmo, este direito é atribuído aos sócios.

Sete) Qualquer divisão, cessão ou transferência de quotas acima indicadas sem observância e estipulado no presente estatuto consideram-se nulo e inválido.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, directores e representação da empresa

ARTIGO OITAVO

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até trinta dias úteis antes da realização da mesma por qualquer um dos sócios ou pelos directores.

Três) As assembleias gerais poderão ser dispensadas se existir acordo unânime de todos os sócios perante as suas deliberações.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos do interesse para sociedade.

Cinco) A assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá ser convocada com antecedência inferior à atrás referida desde que todos os accionistas manifestem a sua concordância quanto a esse facto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral nos termos legalmente permitidos.

Sete) A assembleia geral considera-se regularmente constituída sempre que se encontrem presentes ou representadas oitenta por cento do capital social, em segunda convocação sempre que se achar representada metade do capital social.

ARTIGONONO

Deliberação da assembleia

Um) Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral, com maioria de oitenta por cento do capital social os seguintes actos, além de outros que a lei indique como maioria qualificada:

- a) Liquidação e dissolução da sociedade;
- b) Alteração do contrato social, excepto para os casos do aumento de capitais;
- c) Fusão, cessão ou transformação da sociedade;
- d) Aprovação do relatório de contas, balanços e aplicação de resultados;
- e) Designação da autoridade da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada ou convocada contra os princípios estabelecidos nestes estatutos;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo aos preceitos legais aplicáveis.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios, seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO

Direcção

Um) A administração da sociedade é constituída por um director que poderá ser ou não os sócios, sendo que os mesmos serão nomeados em assembleia geral para o efeito convocada.

Dois) O director representa a sociedade em todos os seus actos e contratos, e compete-lhe em aditamento ao estipulado em outros artigos destes estatutos todos os demais poderes que sejam necessários à definição da política geral da sociedade, à gestão dos seus interesses e à conveniente orientação e execução dos negócios sociais com ressalvo dos reservados por lei aos outros órgãos sociais.

Três) Para desempenhar as suas funções o director terá os poderes especiais de contrair obrigações, adquirir, alienar, onerar e desonerar quaisquer bens mobiliários ou imobiliários, dentro dos limites impostos por lei, pôr termo a acções judiciais mediante confissão, desistência ou transacção, comprometer-se em processo arbitral e, de uma forma geral, representar a sociedade em juízo e fora dele, perante autoridades públicas ou entidades particulares e praticar todos os actos que sejam requeridos para a exacta, completa e eficaz execução do objecto social.

Quatro) O director reúne-se na sede da sociedade, pelo menos, uma vez em cada três meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade é obrigada pela assinatura conjunta de dois dos directores.

Dois) Para todos os actos ou categorias de actos específicos o director poderá nomear mandatários com os poderes limitados pelo próprio mandato e de acordo com as regras determinadas no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Três) A direcção deve delegar o poder para qualquer dos seus membros.

Quatro) O conselho de direcção tem a competência de exercer o maior poder representando a empresa dentro ou fora do tribunal no activo ou passivamente e praticar todos os actos com tendência de adquirir o objectivo social no qual a lei ou a presente constituição reserva para a assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos lucro e prejuízo e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e aprovação de contas

O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição dos fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuído pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei, e quando assim, for determinado por deliberação da assembleia geral sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição transitória

Até ao momento da realização da primeira assembleia geral fica nomeada como directora Trudie Fae Barnard.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Em todos os casos omissos regularão as disposições aplicáveis da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

2AGIL Brokers – Corretores e Consultores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194155 uma sociedade denominada 2AGIL Brokers – Correctores e Consultores de Seguros, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do Artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro: Amélia Gabriel Fonzo Macaringue, casada, com Sidónio Samuel Macaringue, regime: sem convenção ante-nupcial, natural de Maputo, residente no Município de Maputo, bairro das Mahotas, portadora do Bilhete de Identidade nº 110014316A, emitido no dia vinte e dois de Março de dois mil e seis, em Maputo;

Segundo: Arão Benjamim A. Panguana, natural de Maputo, residente no Município de Maputo Bairro Costa do Sol, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AA007237, emitido no dia 9 de Outubro de 1997 em Maputo;

Terceiro: Hermenegildo Filipe Machel, natural de Sofala – Beira, residente no Município de Maputo, Bairro de Hulene “A” cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade 110100282116I, emitido no dia dezassete de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Quarto - Sidónio Samuel Macaringue, casado, com Amélia Gabriel Fonzo Macaringue, regime: Sem convenção ante-nupcial) natural de Maputo, residente no Município de Maputo, Bairro das Mahotas, portador do Bilhete de Identidade nº 110100133535B, emitido no dia trinta de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de 2AGIL Brokers – Corretores e Consultores de Seguro.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede social é na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade, dependendo da deliberação dos sócios, poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, obtidas as autorizações das autoridades administrativas que forem necessárias.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Corretagem de seguros;
- b) Consultoria e gestão de seguros dos ramos Vida e Não Vida.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de duzentos e cinquenta mil meticais, constituído pela soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, subscrita pelo sócio Amélia Gabriel Fonzo Macaringue;
- b) Uma quota de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, subscrita pelo sócio Arão Panguana;
- c) Uma quota de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, subscrita pelo sócio Hermenegildo Machel;
- d) Uma quota de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, subscrita pelo sócio Sidónio Samuel Macaringue.

Dois) Poderá haver prestações suplementares do capital desde que a sociedade delas careça concorrendo os sócios, para o efeito, na proporção das suas quotas;

Três) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece do consentimento expresso dos sócios e da sociedade, sendo deferido por esta ordem o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) A intenção da cessão de quotas deverá ser comunicada à sociedade, indicando o preço e condições de pagamento por carta registada com aviso de receção.

Três) O exercício do direito de preferência deve ser efectuado por meio de carta registada, com aviso de receção, no prazo máximo de trinta dias após a data da comunicação referida no número anterior.

Quatro) Não tendo sido observado o prescrito no número dois, supra, a cedência a terceiros considera-se sempre nula e sem qualquer efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Lucro e reserva legal

Um) Os sócios têm direito a quilhar nos lucros e a distribuição será feita sempre com precedência de deliberação dos sócios nesse sentido.

Dois) Nos termos da lei, a deliberação deve discriminar, entre as quantias a distribuir, os lucros do exercício e as reservas livres.

Três) Dos lucros do exercício, uma parte deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior à quinta parte do capital social, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Um) São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração director-geral e directores de departamento.

Dois) Nos termos da lei, todos titulares dos órgãos sociais devem declarar, por escrito, se aceitam exercer os cargos para que forem eleitos ou designados.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os sócios com direito a voto e é dirigida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) O peso do voto vai de acordo com a participação na sociedade.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral pelo respectivo cônjuge,

qualquer descendente ou ascendente, qualquer membro da administração ou sócios, mediante carta ao presidente da mesa.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos sócios que nelas tenham participado.

Cinco) Os membros da administração, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto, salvo nos casos em que sejam accionistas.

Seis) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral.

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente de mesa da assembleia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciar o relatório de actividades e aprovar as contas, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem na ordem do dia.

Três) A assembleia geral poderá ainda reunir-se extraordinariamente por iniciativa da administração, ou de um grupo de sócios com representação não inferior a três quartos do conjunto dos sócios.

Quatro) A assembleia geral não se reunirá em primeira convocatória sem que estejam presentes, pelo menos três quartos do conjunto dos sócios.

Cinco) Em segunda convocatória, a assembleia geral reunir-se-á com o número de sócios que se fizerem presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios conjuntamente, assumindo um deles, por designação dos restantes, o cargo de sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) A responsabilidade de cada um dos membros da administração será comunicada conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) As demais responsabilidades e obrigações dos sócios e colaboradores são objecto do regulamento interno, normas e procedimentos da sociedade.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Ano económico

Um) Para todos os efeitos, o ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório, o balanço e demonstração de resultados deverão ser encerrados, da primeira vez, decorridos doze meses após o início de actividades e posteriormente no dia trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Salvo disposição em contrário, tomada pela assembleia geral, os membros da administração tem direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nilla Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do registo das Entidades Legais sob NUEL 100194546 uma sociedade denominada Nilla Distribuidora, Limitada.

Mário Senete Mutolo, de cinquenta e três anos de idade, Casado, Natural de Zavala, Província de Inhambane, residente no Bairro

Chali, quarteirão quatro, casa número cem, portador do B.I. n.º 070079730H, emitido aos vinte de Junho de dois mil e um pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Sogec Moçambique – Sociedade Geral de Empreitadas, Limitada, representada pelo senhor Mário Senete Mutolo, empresa que tem como actividade principal a Prestação de serviços na área de Construção Civil e Obras Públicas, com sede em Maputo, província do Maputo, cita na baixa da cidade, na Rua do Bagamoio, edifício do Hotel Calton, número cento e oitenta e seis, segundo andar, porta número trinta e sete.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que, reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Nilla Distribuidora, Limitada, tem a sua sede social em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação, mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritório ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

Escopo

A sociedade tem por objecto social:

- a) Distribuição de produtos diversos;
- b) Prestação de serviços em contabilidade e consultoria;
- c) Serviços e consumíveis informáticos;
- d) Promoção e monitorização de investimentos em actividades diversas;
- e) Comercialização de produto diversos;
- f) O exercício do comércio compreende o comércio geral a grosso e retalho, a importação e exportação, comissões, consignações, representações, agenciamentos;
- g) Outros ramos em que a sociedade acorde e seja permitido por lei, nomeadamente indústria panificadora e similares.

ARTIGO QUARTO

Participações sociais

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, ainda que com o objecto social diferentes ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social mediante decisão unânime dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, representado por duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Mário Senete Mutolo, correspondente setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais pertencentes ao sócio Sogec Moçambique, Limitada, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas aos sócios, prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral;

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimento a caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros, no todo ou em parte, seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada, o outro sócio tem direito de preferência relativamente a transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Para efeito de consentimento da sociedade e do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo-á à gerência da sociedade e ao lado do sócio por carta registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído a quota no caso da transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se assembleia geral devidamente convocada não reunir dentro do

prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Cinco) O sócio não cedente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes a data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, no qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Se houver mais de um sócio a preferir a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem o seu consentimento, quando tenha ocorrido alguns dos factos a seguir enumerados que os presentes estatutos considerem fundamento amortização compulsiva:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido.
- b) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhorada ou sujeita a apreensão judicial, se o respectivo titular não conseguir desonerá-la, nos trinta dias seguintes a data em que tiver sido efectuado o registo de algum daqueles procedimentos;
- c) Se o quota tiver sido cedida contra o estabelecido nos estatutos;
- d) Se o sócio exercer em Moçambique qualquer actividade concorrente da sociedade, sem autorização desta concedida mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número deste artigo, a amortização será realizada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

Três) Deliberada a amortização, esta considerar-se-á desde logo realizada, deixando o sócio titular da quota de poder exercer direitos na sociedade.

Quatro) O pagamento da contrapartida devida pela amortização será paga em duas prestações iguais, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, a contar da data da fixação definitiva do valor da contrapartida.

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por sócio maioritário Mário Senete Mutolo ou seu procurador.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de um administrador mandatário nos termos da lei se for o caso.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões da administração

Um) Das reuniões da administração serão lavradas actas, registadas em livro próprio das quais constarão as decisões tomadas.

Dois) É inteiramente vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avales.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para os responsáveis, pelo menos, a perda da administração e a obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe advenham em consequência de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Alienação de bens

Além dos casos previstos na lei, dependem ainda de deliberação dos sócios os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social;
- b) Contrair empréstimo ou financiamento;
- c) Trespasse ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação do estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação e deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral respeitante a aquisição, alienação ou de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e a fixação dos dividendos a distribuir, para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos iguais ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Salvo dos casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Três) As convocatórias, para serem válidas, deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a assembleia terá de se pronunciar.

Quatro) As convocatórias para as assembleias gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório da administração e as contas anuais da sociedade só serão validados desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Cinco) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dos lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

Dois) A liquidação da sociedade será efectuada a data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução de litígios

Um) Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade, bem como com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por um tribunal arbitral, depois de ter sido tentada uma forma pacífica de resolução de conflitos.

Dois) Cada parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros assim designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar, se o número de árbitro for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhara as funções de presidente, na falta de acordo, o presidente será designado pelo presidente do tribunal de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício social

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá a elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Havendo omissões no presente estatuto, será observada a lei em vigor no país.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Afritalk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do registo das Entidades Legais sob NUEL 100194422 uma sociedade denominada Afritalk, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do código comercial, entre:

Resolution Mozambique, Limitada sociedade de direito moçambicano, matriculada na conservatória das Entidades Legais sob o n.º 100085232, NUIT 400221677 sito na Rua da Alegria, número trinta e sete, rés-do-chão, 2help1 empresa constituída sob o direito sul-africano, com o número de registo 2002/004957/07, Deon Haasbroek, solteiro, maior titular do Passaporte n.º 469023758, de nacionalidade sul-africana, acidentalmente em Maputo e Bernard Stefan Fourie, solteiro, maior, titular do Passaporte n.º 476587629 de nacionalidade sul-africana, acidentalmente em Maputo, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Afritalk, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a exploração, gestão e consultoria de:

- a) Centro de chamadas telefónicas e as suas variadas componentes;
- b) Serviços financeiros, incluindo produtos como seguro de saúde, seguro de acidentes pessoais não sendo limitado ao ramo não vida;
- c) Serviços e consultoria e gestão de crédito;
- d) Serviços de *internet* móvel interactivo;
- e) *Marketing* e serviços;
- f) Formação e qualidade;
- g) Participação em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal e em outras actividades conexas ou complementares;

h) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Resolution Mozambique;
- b) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio 2Help1.
- c) Uma quota no valor de quatro mil e quatrocentos meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Deon Haasbrek;
- d) Uma quota no valor dois mil e duzentos meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernard Stefan Fourie.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Goza a sociedade, em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;

c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGOSÉTIMO

Interdição ou morte

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária ou extraordinária é convocada por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não poder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento.
- Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas.
- A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções.

d) As alterações ao contrato de sociedade.

e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

Administração e vinculação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada pelo procurador, Leonel José Brito, o qual fica dispensado de caução.

Dois) O procurador terá todos os poderes necessários para representar a sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do procurador.

Quatro) O procurador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) O procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

Seis) Até deliberação em assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes o procurador Leonel José Brito, titular do B.I. n.º 110100153719Q.

ARTIGODÉCIMO

Representação

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo procurador Leonel José Brito que fica dispensado de prestar caução.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Balanço, contas e aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinadas a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Good Life, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182785 uma sociedade denominada Good Life, Limitada.

Entre:

Heliane Sheila Muage Jussab, solteira, natural de Nampula, distrito de Nampula, Província de Nampula, titular do Bilhete de Identidade número 110100159649N, emitido em quinze de Abril de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil, válido até quinze de Abril de dois mil e quinze, NUIT número: 110470827, Primeiro Bairro Fiscal 1101, Residente na Avenida Salvador Allend, Tereiro A Esquerda cidade de Maputo, Moçambique;

Sarita Adade Muage, divorciada, natural de Mocimboa Da Praia, Distrito Mocimboa da Praia, Província de Cabo Delgado, titular do Bilhete de Identidade número 110042734Q, emitido em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e seis, válido até vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dezasseis, NUIT número: 100703361, Residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número duzentos noventa e um, Segundo andar, cidade de Maputo, Moçambique.

Celebram o presente contrato que é regido pela lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique e em especial pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas adopta a denominação Good Life, Limitada, e dura por termo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Av. Emília Dausse, número 256, Segundo Andar, Porta Um, Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar-se a sede social para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, sem deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Formas e locais de representação

A gerência poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, sem deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem como objecto promoção imobiliária e investimentos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito em dinheiro, é no montante de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo uma no valor dez mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Heliane Sheila Muage Jussab e outra no valor de dez mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Sarita Adade Muage.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução, bem como a sua representação em juízo e fora dele é exercida pelo gerente ou gerentes

eleitos em assembleia geral, sócios ou não, e com ou sem remuneração, conforme a mesma deliberar, ficando, desde já, nomeada gerente a sócia Heliane Sheila Muage Jussab.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada nos seus actos e contratos é necessária a intervenção de ambas as sócias.

ARTIGO SÉTIMO

Participação no capital de outras sociedades

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) É livremente permitida a cessão total ou parcial das quotas entre os sócios, porém, a cessão a terceiros, mesmo que se trate de cessão entre os cônjuges, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão das quotas da sociedade a terceiros, mesmo que estes sejam cônjuges, devendo o sócio que pretenda ceder a sua quota notificar o outro para a preferência com uma antecedência mínima de trinta dias sobre a data em que se efectivou essa cedência.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes termos:

- a) Com consentimento do seu titular;
- b) Quando a mesma seja penhorada, arrestada ou de alguma forma apreendida pelo tribunal;
- c) Quando em partilha subsequente ao divórcio ou em separação judicial de pessoas e bens, a quota não for adjudicada ao cônjuge sócio;
- d) Quando o seu titular for considerado insolvente.

ARTIGO DÉCIMO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação favorável de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Os sócios gozarão de preferência nos aumentos de capital realizar em dinheiro ou em espécie, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á por via postal registada com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) São dispensadas todas as formalidades referidas no número anterior quando todos os sócios se encontrem presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

As deliberações da assembleia geral, salvo quando a lei ou o contrato exijam maior número, serão tomadas pela maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzidas a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vir a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercícios sociais

Os exercícios sociais correspondem aos anos civis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Levantamento do capital social

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar o capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição, registo, publicação e instalação da sede social e outras despesas inadiáveis.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições das leis das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.